

Veto Parcial nº 023/2020

SEI/ABC - 0018284792 - Mensagem



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 177  
Disponibilização: 11/09/2020  
Publicação: 10/09/2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

22 SET 2020

Protocolo: 025/20  
Processo: 025/20



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 205, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

**AO EXPEDIENTE**  
Em: 15 SET 2020

Presidente

17/09/2020

01  
Folha  
com

Estado de Rondônia, Atende-se  
Requerido, Atende-se e  
Inclua em baixa.

**EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustrada Assembleia Legislativa, o qual “Disciplina a política de compra, pela Administração Pública, de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 578, de 18 de agosto de 2020, em síntese, estabelece critérios para a aquisição, pela Administração Pública Estadual, de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos, da pesca artesanal e da produção extrativista de comunidades quilombolas, indígenas e caiçaras, procedentes do Estado de Rondônia.

Inicialmente, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os artigos 3º, 4º e 5º demonstram em seu teor inconstitucionalidades, portanto, observada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante a iniciativa para legislar a Carta Magna Estadual, em seu artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.”.

Ademais, a propositura de lei em questão, de certa forma, estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder e não do Poder Legislativo, pois, no presente Autógrafo, estabelece-se procedimentos acerca da atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Carta Magna Estadual citada.

Insta frisar que, o artigo 3º da referida proposta, cria competência e atribuição a serem executadas pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI (mesmo sem a citação nominal de tal órgão), ou seja, contraria o referido dispositivo ao que dispõe a Carta Magna Estadual, nos termos já expostos, bem como o artigo 4º do autógrafo em questão, também possui vício de constitucionalidade, visto que tal dispositivo criou nova hipótese de dispensa de licitação, contrariando assim o que dispõe o inciso XXVII do artigo 22 da Carta Magna. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”.

Portanto, partindo do pressuposto, segundo o qual são normas gerais aquelas que estabelecem diretrizes a serem seguidas pelos legisladores estaduais e municipais, há que se reputar que os casos de dispensa e inexigibilidade, por constituir situações excepcionais que afastam o dever da Administração Pública de realizar procedimento licitatório para contratar, são de previsão normativa privativa da União.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



“Usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993, para essa hipótese de dispensa de licitação. [ADI 4.658, rel. min. Edson Fachin, j. 25-10-2019, P, DJE de 11-11-2019.]”.

Além disso, o Governo do Estado de Rondônia sancionou a Lei nº 3.993, de 14 de março de 2017, que “Institui o Programa estadual de Aquisição de Alimentos de Rondônia - PAA RONDÔNIA, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.”, atendendo aos requisitos da política de compra dos produtos oriundos da Agricultura Familiar, estando de acordo com a Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.”.

Desta forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, averigua-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado, é parcialmente inconstitucional, uma vez que os artigos 3º, 4º e 5º são inconstitucionais, visto que os critérios a serem definidos para aquisição dos produtos, em questão, é matéria a qual deverá ser tratada por meio do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0013284792 e o código CRC 4708A663.



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 177  
Disponibilização: 11/09/2020  
Publicação: 10/09/2020

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**

**LEI N° 4.857, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.**



Disciplina a política de compra, pela Administração Pública, de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Estado de Rondônia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece critérios para a aquisição, pela Administração Pública Estadual, de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos, da pesca artesanal e da produção extrativista de comunidades quilombolas, indígenas e caiçaras, procedentes do Estado de Rondônia.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

**Art. 3º. VETADO.**

**Art. 4º. VETADO.**

**Art. 5º. VETADO.**

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de setembro de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0013473180 e o código CRC 8E79EF31.